



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000388/2025  
**Processo:** 11032-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Estabelece multa administrativa a quem for flagrado depredando bens públicos ou privados no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 394/2025.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 394/2025, que: "Estabelece multa administrativa a quem for flagrado depredando bens públicos ou privados no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta legislativa visa instituir multa administrativa a pessoas flagradas depredando, picando ou danificando bens públicos ou privados no Município de Juiz de Fora, além de prever regras específicas para o ressarcimento de danos, destinação de valores arrecadados e responsabilização de gestores públicos por demolições indevidas de bens de valor histórico-cultural.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P289842



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal, exercido com vistas à proteção da ordem pública, da estética urbana e do patrimônio coletivo.

A fixação de multa como sanção administrativa é compatível com o ordenamento jurídico, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal administrativo.

Portanto, a Câmara Municipal de Juiz de Fora possui competência legislativa para tratar do assunto.

Quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica vício formal, pois o projeto não cria nem altera estrutura administrativa, cargos ou despesas diretas ao Poder Executivo, limitando-se à definição de infrações e penalidades de natureza administrativa.

Cabe ressaltar que as sanções constantes no Arts. 2º e 5º que descumprirem a lei são válidas, desde que precedidas de devido processo legal e oportunidade de defesa para as partes envolvidas. Recomenda-se que seja instituído um mecanismo administrativo para apurar irregularidades antes da anulação, garantindo a segurança jurídica.

Ainda no Art. 2º, substituir "flagrado praticando" por "atuado por" ou "responsabilizado por", para evitar exigência de flagrante físico, que pode restringir a aplicação da norma.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P289842



Por derradeiro, fazemos outra recomendação a ser adotada no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:

A) Alterar o caput do art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação".

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/10/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

